


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.435

Recurso nº: 60.851 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -
 Tratando-se de tributação reflexa
 objetivando a cobrança da contribuição
 devida ao Programa de Integração So-
 cial deduzida do Imposto de Renda de
 Pessoa Jurídica, o julgamento do pro-
 cesso no qual foi exigido o tributo,
 tido como processo principal, faz coi-
 sa julgada no processo decorrente, an-
 te a íntima relação de causa e efeito
 existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
 mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
 tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de abril de 1991

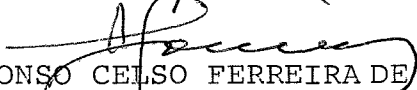

 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse -

V.V.

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.356/89-19

RECURSO Nº: 60.851

ACORDÃO Nº: 101-81.435

RECORRENTE: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA., com sede em São José do Rio Preto - SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1984 a 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-offício instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10850-000.354/89-93, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/19, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 40/42 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 46/48 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.435

V O T O

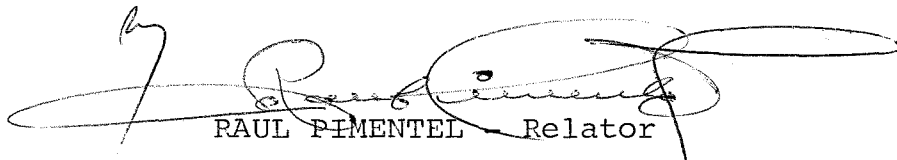
Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.810, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10850-000.354/89-93, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.273, em Sessão de 11.03.91, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exigida ex-offício através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


PAUL PIMENTEL Relator